

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO BRASIL: TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER ENTRE O DIREITO CIVIL E AS NORMAS INTERNACIONAIS

SIMULTANEOUS FAMILIES IN BRAZIL: PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS BETWEEN CIVIL LAW AND INTERNATIONAL STANDARDS

Daniela Silva Fontoura de Barcellos¹
Claudio Rober Martinelli²

Resumo

O artigo investiga o status jurídico das chamadas famílias paralelas ou simultâneas no ordenamento brasileiro, à luz dos direitos humanos, com especial atenção à proteção da dignidade da mulher em situação de vulnerabilidade. A pesquisa adota uma abordagem crítica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise do estado da arte, inserindo o debate no contexto das transformações contemporâneas do Direito de Família. O estudo parte da Constituição Federal de 1988 como marco normativo, mas amplia o escopo ao considerar também os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, propondo uma leitura convencional da proteção familiar. A partir dessa perspectiva, a família é compreendida como espaço plural e dinâmico, cuja proteção deve considerar os sujeitos envolvidos e suas realidades concretas. O artigo analisa os desafios jurídicos impostos pelas formações familiares simultâneas, destacando a invisibilidade da mulher nessas estruturas e os impactos negativos decorrentes da ausência de reconhecimento legal. Discute-se, ainda, as possibilidades de proteção jurídica e os prejuízos sociais e patrimoniais que podem surgir da negação dessas entidades como núcleos familiares legítimos. O trabalho propõe uma reflexão sobre a necessidade de revisão dos paradigmas normativos, visando garantir maior efetividade aos direitos fundamentais e à dignidade humana no âmbito das relações familiares.

Palavras-chave: Direito civil convencional, direito civil contemporâneo, Direito de família, Famílias simultâneas ou paralelas, Direitos humanos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates the legal status of so-called parallel or simultaneous families within the Brazilian legal system, in light of human rights, with particular attention to the protection of the dignity of women in vulnerable situations. The research adopts a critical approach, based on bibliographic review and analysis of the state of the art, placing the debate within the context of contemporary transformations in Family Law. The study takes the 1988

¹ coordenadora e professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro PPGD-UFRJ. e-mail: barcellosdanielasf@gmail.com

² Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor Voluntário do Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Santa Teresa. e-mail: martinelliadv@gmail.com

Federal Constitution as a normative framework but broadens its scope by also considering international human rights treaties and conventions, proposing a conventional reading of family protection. From this perspective, the family is understood as a plural and dynamic space, whose protection must consider the individuals involved and their concrete realities. The article analyzes the legal challenges posed by simultaneous family formations, highlighting the invisibility of women within these structures and the negative impacts resulting from the lack of legal recognition. It further discusses the possibilities of legal protection and the social and patrimonial harm that may arise from denying these entities as legitimate family units. The work proposes a reflection on the need to revise normative paradigms to ensure greater effectiveness of fundamental rights and human dignity within family relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventional civil law, Contemporary civil law, Family law, Simultaneous or parallel families, Women's human rights

1 INTRODUÇÃO

Este estudo está situado no debate contemporâneo sobre as transformações do direito civil e analisa as famílias simultâneas ou paralelas, com especial atenção à vulnerabilidade das mulheres envolvidas nessas relações. Apesar de não contemplados expressamente na Constituição de 1988, tais arranjos desafiam o modelo tradicional de família e revelam a necessidade de proteção jurídica que assegura a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. A Constituição de 1988, ao ampliar o reconhecimento de formas de convivência familiar para além do casamento¹, abriu caminho para repensar os limites do direito de família. Sob a perspectiva dos direitos humanos, emerge a necessidade de conferir proteção jurídica às mulheres envolvidas nas relações paralelas, retirando-a da invisibilidade e promovendo seu reconhecimento (HONNETH, 2003) como sujeito de direitos neste contexto.

A consolidação da proteção de direitos humanos não pode residir apenas na enunciação formal de princípios, mas na efetiva positivação daqueles direitos, de modo que qualquer pessoa possa recorrer ao Poder Judiciário para a materialização da democracia. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece previsão normativa específica sobre a simultaneidade familiar no contexto da conjugalidade ou do companheirismo, tornando imperativo pesquisar a possibilidade de reconhecê-la como núcleo familiar sob a ótica dos direitos humanos. Pretende-se, neste trabalho, trazer luz à situação social e jurídica das pessoas que integram famílias simultâneas, tendo como objetivo apontar as lacunas da legislação brasileira e refletir sobre o tema em uma perspectiva mais ampla, levando em conta os padrões internacionais de direitos humanos.

Nesse cenário, destacam-se como principais obstáculos o descompasso legislativo interno e a atuação resistente dos tribunais, o que torna a mulher inserida em uma família paralela, uma pessoa à margem de toda a proteção jurídica e, portanto, em situação de vulnerabilidade. A partir da perspectiva dos direitos humanos, busca-se investigar a viabilidade de reconhecer e proteger as famílias simultâneas ou paralelas, construídas na convivência pública, contínua e duradoura, com a finalidade de constituir família como núcleo familiar, à luz do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. E, não sendo tal reconhecimento possível no contexto jurídico brasileiro, pretende-se apontar um caminho para a proteção da mulher nesta

¹ Constituição de 1988, art. 226: (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (...)

situação, assegurando-lhe a fruição de seus próprios direitos humanos também na esfera privada.

2 AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS, SEUS INTEGRANTES E O DIREITO CIVIL

A concepção de família tem experimentado profundas transformações ao longo do tempo. De acordo com Lôbo (2025), essas mudanças se manifestaram de maneira significativa nas funções, na natureza e na composição das famílias, além de sua perspectiva, especialmente a partir do advento do Estado Social no século XX. No contexto constitucional, o Estado, que antes mantinha uma postura de distância, passou a demonstrar interesse pelas diversas formas de organização familiar. Essa nova abordagem resultou na consolidação de uma tutela constitucional progressiva da mulher, da família e da esfera privada em geral.

O reconhecimento da igualdade de gênero², da ampliação da concepção de família³ e de seus direitos⁴ só foi possível com a atuação de movimentos sociais de mulheres na construção da carta constitucional. A bancada feminina da constituinte e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher realizaram uma campanha exitosa denominada Mulher e Constituinte que tinha como pauta inserir as demandas femininas dentro do processo constitucional. Tal movimento culminou com a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, entregue a Ulisses Guimarães, e destacou não apenas a necessidade de representação feminina, mas também a urgência em garantir direitos que respeitem a dignidade e a autonomia das mulheres na sociedade (PITANGUY, 2018).

A partir da luta das mulheres para conquistar a cidadania plena e do respectivo reconhecimento constitucional no sentido de eliminar formalmente a desigualdade frente aos homens (BARCELLOS e RECKZIEGEL, 2020), um avanço importante foi obtido. No entanto, como ressalta Barcellos (2025, p. 2), “os temas femininos ainda são pouco tratados na esfera jurídica e aparecem de forma dispersa, genérica e insuficiente”. Com isso, o desafio para preencher espaços de invisibilidade da mulher, especialmente no âmbito privado, permanece.

² **Constituição de 1988, Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

³ **Constituição de 1988, Art 226, §§ 3º e 4º:** (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁴ **Constituição de 1988, Art. 226:** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Lôbo (2025) aponta, especialmente no direito das famílias, que o direito não consegue acompanhar o ritmo das transformações sociais, as quais geram novas configurações familiares situadas à margem da legislação vigente. Pessoa (s.d.), no mesmo sentido, vislumbra que a concepção de família tem recebido transformações múltiplas, desvelando-se configurações familiares que suscitam um novo direito de família. Antes de 1988, o direito brasileiro tutelava apenas a família matrimonializada, o que enseja a desigualdade entre os filhos, de acordo com o seu nascimento, isto é, advindo de um relacionamento oficializado ou não pelo casamento. Sobre o assunto, Pessoa (s.d.) ainda argumenta:

A organização jurídica da família nunca mudou tanto, em tão pouco tempo, especialmente a partir das últimas três décadas. A Constituição Brasileira de 1988 muito avançou nesta área, determinando novos contornos para a família. Com efeito, a Carta Magna estabelece novos paradigmas para a família, eliminando as relações de subordinação existentes entre os integrantes do grupo familiar, implantando a isonomia entre homem e mulher, a paridade entre os filhos, a família plural e a proteção da família em cada um de seus integrantes. (Pessoa, s.d., p. 1)

A partir da nova concepção de família, que transcende à formação matrimonializada, passou-se a defender com maior ênfase não apenas a preservação do instituto família - antes indissolúvel - para focar também no bem-estar do indivíduo que compõe esta formação social e a sua dignidade como pessoa humana. A Constituição de 1988, ao consagrar em seu art. 1º, III a dignidade como princípio, estabelece um marco que proíbe qualquer forma de discriminação ou violação dos direitos individuais, assegurando que cada membro da família tenha seu valor reconhecido e respeitado.

Nesse sentido, a proteção do indivíduo no contexto familiar deve ser entendida não apenas como um direito, mas como um dever do Estado e da sociedade. Normas que, de alguma forma, desconsiderem essa dignidade, como aquelas que permitem abusos ou desigualdades nas relações familiares, não podem ser aceitas. A promoção de um ambiente familiar saudável e respeitoso é essencial para o desenvolvimento pleno de cada indivíduo, garantindo que todos tenham a oportunidade de expressar identidades, opiniões e sentimentos sem medo de represálias ou desdém. Assim, a salvaguarda da dignidade humana no contexto familiar é uma condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que os direitos de cada um sejam respeitados e valorizados.

Farias e Rosenvald (2022) analisam a família ao longo da história dos agrupamentos humanos, afirmando que essa instituição social é fundamental, precedendo todos os demais fenômenos biológicos e sociais. Por essa razão, é essencial compreendê-la sob diferentes perspectivas. Segundo Hironaka (2019), no Brasil colonial, as Ordenações Filipinas estabeleceram uma estrutura familiar essencialmente patriarcal e hierárquica, alinhada aos preceitos do direito canônico. A configuração familiar atualmente reconhecida no Brasil,

conforme Carlos e Adriana Maluf (2021), foi moldada por diversas influências históricas e culturais, incluindo as tradições da família romana, da família canônica e da família germânica.

No campo legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro foi inicialmente regido pelas Ordenações do Reino, com destaque para as Ordenações Filipinas, que vigoraram até a promulgação do Código Civil em 1917. Nesse período, as instituições familiares passaram por diversas transformações impulsionadas por legislações específicas, como a Lei de 29 de outubro de 1775, que flexibilizou a exigência do consentimento paterno para o casamento, e a Lei de 6 de outubro de 1784, que regulamentou os esponsais, um compromisso formal de casamento entre duas pessoas. Lôbo (2019, p. 111) ressalta que, durante quase quatrocentos anos, desde o início da colonização portuguesa até a República, o Estado e a Igreja católica estavam entrelaçados na ordem jurídico-política brasileira, estabelecendo um modelo de família patriarcal baseado na submissão ao poder marital e à autoridade paterna, enquanto os direitos dos demais membros eram frequentemente negados.

Ao longo da história, percorreu-se um caminho extenso em um período relativamente curto para se chegar aos dias atuais, nos quais a família é protegida juridicamente pelo Estado, que lhe confere status legal, e reconhecida pela sociedade como a base das relações humanas, da formação moral e dos vínculos afetivos e culturais. Segundo Lôbo (2025, p. 1), essa proteção jurídica da família constitui “um direito subjetivo público, oponível tanto ao Estado quanto à sociedade [...] princípio universalmente aceito e incorporado nas constituições da maioria dos países, independentemente de seu sistema político ou ideológico”.

Apesar dos avanços alcançados, o ideal constitucional ainda enfrenta desafios significativos para sua plena concretização, uma vez que a legislação infraconstitucional frequentemente se mostra defasada ou desalinhada com os princípios e garantias previstos na Constituição, gerando conflitos interpretativos e lacunas normativas. Da mesma forma, os entendimentos das Cortes de Justiça, embora essenciais para a construção de uma jurisprudência constitucional, nem sempre acompanham com a devida rapidez as transformações sociais. O Poder Legislativo também apresenta dificuldades em responder de forma adequada às demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, considerando a necessidade de garantir às mulheres o exercício de direitos, torna-se fundamental adotar uma perspectiva mais ampla, de caráter internacional, que leve em conta as Convenções Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, assegurando proteção e reconhecimento efetivo em todas as esferas da vida familiar.

Nesse sentido é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 - em que a família é concebida como estrutura social primária, de natureza espontânea e anterior à própria

organização do Estado -, ao estabelecer o comando insculpido em seu art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Esse princípio fundamental, consagrado em diversos tratados e convenções de direitos humanos, também pode ser verificado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O Estado Democrático de Direito, inaugurado através da promulgação da CF/1988, trouxe novos valores que inspiram a sociedade contemporânea, sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. Para Farias e Rosenvald (2022, p. 37), “a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado [...] regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora”. Na concepção de Hironaka (2019), a CF/1988 promoveu uma reconstrução do Direito das Famílias no Brasil e, sobretudo, do sistema jurídico, ao deslocar a centralidade normativa que antes recaía sobre o Código Civil de 1916 e outras normas infraconstitucionais. Sob tal perspectiva a autora ainda argumenta:

A Constituição da República de 1988 reescreveu o Direito de Família no Brasil (e não só ele), retirando do Código Civil de 1916 e demais normas a centralidade do sistema de Direito Civil, posto incorporar no texto constitucional os valores normativos e comandos precisos que passaram a informar o Direito pós-1988, permitindo (quiçá exigindo) que os problemas humanos e suas regulações ordinárias fossem e sejam interpretados à luz da Constituição, e não o contrário. Essa maneira de sistematização do Direito posto por meio dos princípios, cláusulas gerais, conceitos legais indeterminados e determinados pela função permite, por vezes, a interpretação extensiva da Constituição, que não subverte seu texto, mas sim, o realiza em toda a sua intenção, tal como sucede com a antinomia atinente ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. (Hironaka, 2019, p. 49)

Embora tenhamos observado avanços significativos na implementação dos ideais constitucionais, ainda persistem desafios que dificultam sua plena realização. A legislação infraconstitucional, em muitos casos, revela-se desatualizada, gerando situações de conflito interpretativo e lacunas que podem comprometer a efetividade dos direitos. Além disso, os posicionamentos dos Tribunais, embora essenciais para a construção de uma jurisprudência sólida, nem sempre refletem as rápidas transformações sociais que ocorrem. Por último, é importante considerar o descompasso entre as iniciativas do Poder Legislativo e as necessidades emergentes da sociedade contemporânea, o que pode limitar a capacidade de resposta do sistema jurídico às demandas atuais.

3 AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E O SEU RECONHECIMENTO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Ao reconhecer a pluralidade de formas de constituição familiar - como a união estável e a família monoparental -, e ao eleger como princípios orientadores a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e o afeto, a Constituição Federal passou a conferir legitimidade a arranjos familiares antes invisibilizados pelo ordenamento jurídico. Essa abertura interpretativa permitiu que práticas sociais, como as famílias simultâneas ou paralelas, começassem a ser consideradas pelo direito.

O debate do reconhecimento jurídico dessas famílias, constituídas concomitantemente à existência de outra entidade familiar estável e à margem da oficialidade, ganhou relevância no campo jurídico. Embora tais formações enfrentem resistências por suposta afronta aos princípios da monogamia e da boa-fé objetiva, elas têm sido objeto de crescente discussão doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que se refere à sua eventual proteção jurídica e aos efeitos existenciais e patrimoniais que delas decorrem.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de o Estado reconhecer esses vínculos como entidades familiares, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade das formas familiares. A Carta Magna, de forma explícita, prevê modelos familiares como o casamento, a união estável e a família monoparental, mas suas interpretações têm permitido o acolhimento de novas configurações, refletindo as transformações sociais e os valores contemporâneos.

Nessa conjuntura, segundo Ferrarini (2010), havendo transparência e ciência do relacionamento simultâneo pelos componentes das entidades familiares, principalmente por aqueles que mantêm relação de conjugalidade com o cônjuge comum, mantendo-se íntegros os núcleos familiares, sem a ruptura de vínculos de coexistência afetiva, deve-se considerar ambos como entidade familiar, não sendo possível garantir a proteção exclusiva do núcleo original. E Ferrarini (2010, p. 116) arremata:

Logo, se houver nas relações paralelas respeito aos deveres da boa-fé, afeto, coexistência estável e plena ostentabilidade, não se poderá negar sua eficácia jurídica, mas também o benéplácito social, posto que incólume a confiança mútua e, especialmente, a dignidade de ambas as famílias.

Na perspectiva de Farias e Rosenvald (2022), o contexto em que estão inseridas as famílias simultâneas ou paralelas, na forma estabelecida pelo Código Civil, traz a ideia de que a união estável só deve prevalecer se houver a possibilidade de sua conversão em casamento, e

caso haja impedimento matrimonial por um dos cônjuges, resta impossibilitado o reconhecimento da união estável, configurando assim o concubinato. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes, conforme informativo 0494 do STJ:

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito. Na hipótese, havia dúvidas quanto à separação fática do varão e sua esposa. Assim, entendeu-se inconveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, abrir as portas para questionamento acerca de quebra da *affectio familliae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento válido. Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalece os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável. Precedentes citados do STF: RE 397.762-BA, Dje 11/9/2008; do STJ: Resp 1.107.195-PR, Dje 27/5/2010, e Resp 931.155-RS, DJ 20/8/2007. Resp 1.096.539, Rel. Min Luis Felipe Salomão, julgado em 27/3/2012.

Ainda de acordo com Farias e Rosenvald (2022), no mesmo sentido é a histórica posição encontrada no direito brasileiro, e mantida pela Suprema Corte até os dias atuais (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 1.045.273/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14.12.20), qual seja, a de negar todo e qualquer efeito às uniões simultâneas, prestigiando o princípio da monogamia. A resistência em reconhecer as famílias simultâneas ou paralelas, na visão de Hironaka (2019, p. 62), “decorre do fato de serem modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, as famílias conjugais – por casamento e união estável ou por união estável e união estável - paralelas ou simultâneas”.

Para Pereira (2024), o obstáculo para a visibilização das famílias simultâneas ou paralelas é de ordem moral, e não ética, e, na contramão da visão moralista, a ausência do reconhecimento dessas famílias premia quem decide ter outra ou outras famílias, tendo em vista que seu patrimônio fica “blindado pelo casamento”, servindo de incentivo para tais uniões, já que nenhuma responsabilidade será imputada a quem fez esta escolha. Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais expõe uma síntese desta questão:

[...] Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (TJMG. AC nº. 1.0017.05.016882-6/003 – Rel. Des. Maria Elza. Public. 10/12/08).

Nessa mesma linha de pensamento, Dias (2016) esclarece que, ao eleger a monogamia à condição de princípio constitucional, isso pode acarretar efeitos bastante negativos, tomando como exemplo quando há a coexistência de dois relacionamentos afetivos e o Estado decide reconhecer juridicamente apenas um - ou, pior -, nenhum deles, a partir da ideia de que a monogamia foi violada, o que favorece injusta e economicamente o parceiro infiel, em detrimento do outro companheiro.

Ao falar de monogamia como um modo de organização familiar conjugal, Pereira (2024) expõe que o que caracteriza a ruptura do princípio da monogamia não diz respeito aos relacionamentos extraconjungais, mas ao relacionamento extraconjugal, a partir do qual instaura-se uma família simultânea à existente, seja paralela ao casamento, união de fato ou outro tipo de família conjugal, e estabelece uma ponderação entre o princípio da monogamia e o princípio da dignidade humana, ao sustentar que o Estado deve prestigiar o segundo:

E, assim, as relações duradouras que constituam um núcleo familiar, ainda que paralelo ao casamento, deve ser ponderado com o princípio da monogamia, havendo casamento, putativo ou não, separação de fato no casamento ou não, deve ser reconhecida no campo do Direito de Família. É a preponderância do macroprincípio da dignidade humana sobre o da monogamia, sob pena de condenação à invisibilidade jurídica e social estes núcleos familiares. (Pereira, 2024, p. 212)

A CF/1988, que representa um repositório legítimo dos valores e princípios norteadores do Estado, desvelou um novo modo de enxergar o Direito ao impor eficácia às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF). Segundo Bonavides (2004, p. 258), “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”, ou seja, a ideia central de que os princípios constitucionais não são apenas normas abstratas ou orientadoras, mas fundamentos vinculantes que estruturam e informam todo o ordenamento jurídico, o que desencadeou significativa transformação no entendimento ou aplicação de normas jurídicas.

Parafraseando Dias (2016), as normas jurídicas revelaram-se insuficientes e restritas para cumprir plenamente os mandamentos constitucionais, e, nesse contexto, o princípio da interpretação conforme a constituição destacou-se como uma das mais relevantes inovações, ao estabelecer que toda lei deve ser compreendida à luz da Constituição, e elegendo os princípios constitucionais como norte para todo o ordenamento jurídico, assegurando a efetivação da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Ao se reportar aos princípios constitucionais, antes vistos apenas como diretrizes orientadoras do sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, e agora reconhecidos como normas dotadas de efetividade e aplicabilidade imediata, constituindo verdadeiro fundamento da ordem jurídica e impondo-se a todo o ordenamento como “leis das leis”, Dias (2016, p. 39-40, grifo da autora) consuma:

[...] Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de **força supletiva**. Adquiriram **eficácia imediata** e aderiram ao sistema positivo. Compõe nova base axiológica, tendo abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados [...] As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da **interpretação conforme a Constituição** é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Segundo Sarmento (2003), a valorização dos direitos humanos e o compromisso com a justiça social motivaram o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos pilares centrais da Constituição, e embora seu alcance seja complexo e de difícil delimitação, sua abrangência normativa projeta efeitos sobre uma ampla gama de situações concretas, muitas das quais não poderiam ser previamente antecipadas durante a elaboração do texto constitucional.

Nessa esteira e dialogando com os direitos humanos, Hironaka (2019, p. 60) anuncia que “os direitos humanos são as garantias de todas as pessoas, independentemente da comunidade da qual estão inseridas, e representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana”. Assim, na perspectiva desta autora, a família do século XXI deve ser acolhedora dos mais plurais tipos de famílias, a partir de uma visão norteada pelo afeto, pela dignidade e pelos direitos humanos.

De acordo com Hannah Arendt (2020, p. 75), “A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá”. Ao aplicar esses conceitos ao contexto da família contemporânea, Arendt defende que a convivência humana e a política só são possíveis porque somos ao mesmo tempo iguais e diferentes, e é essa pluralidade que dá sentido à liberdade e à ação no mundo.

A ideia de se conceber qualquer tipo de tutela jurídica a determinada relação concomitante a um casamento formal por ora não recebe nenhuma aprovação do senso comum. Para Ferrarini (2010), a realidade contemporânea ainda é marcada por estruturas sociais

opressoras, nas quais uma minoria detentora de poder exerce controle sobre os discursos e as práticas jurídicas e sociais, que obstaculizam a efetivação de direitos fundamentais, tornando-se como exemplo dessa resistência, a forma como são tratadas as famílias simultâneas, cuja rejeição evidencia a persistência de estigmas e preconceitos historicamente enraizados, amparados por uma lógica excludente que marginaliza o que escapa ao modelo tradicional.

É preciso, então, enfrentar as violações de direitos constantemente realizadas na sociedade, como a do caso em estudo, que perpassa não por uma atitude positiva, mas uma conduta negativa do judiciário e omissa do legislador em não reconhecer as famílias simultâneas e, por conseguinte, a dignidade desse grupo de pessoas. O pensamento de Nunes (2010) aflora no sentido de que o papel fundamental do Direito deve ser reconhecido não apenas como regulador das relações sociais, mas também como promotor do desenvolvimento humano e contenção dos impulsos destrutivos inerentes à ação humana.

4 AS FAMÍLIAS PARALELAS E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os direitos humanos fundamentais, em sua essência atualmente conhecida, revelaram-se como produto da fusão de variadas fontes, desde costumes entranhados nas diversas civilizações, até a harmonização das concepções filosófico-jurídicas, das reflexões emergidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas acepções descobriram um ponto substancial em comum: a obrigação de restrição e controle dos excessos de poder do Estado e de suas autoridades constituídas, e a confirmação dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como governantes do Estado moderno e contemporâneo. O conhecimento de direitos humanos fundamentais é mais antigo que o advento da ideia de constitucionalismo, que apenas consagrou a necessidade de inscrever uma relação mínima de direitos humanos em documento escrito, proveniente diretamente do desejo popular. Para uma melhor compreensão acerca desses direitos universais, Flores (2009, p. 90), em uma reflexão que os converte no desafio do século XXI, pontua:

A partir de nossa perspectiva os direitos humanos devem ser considerados como a colocação em prática de disposições críticas em relação ao conjunto de posições desiguais que as pessoas e grupos ocupam tanto em nível local quanto em nível global. Para tanto, ou, em outros termos, para que os direitos humanos não sejam utilizados para eternizar as desigualdades e os obstáculos que o modo de relações sociais baseado na acumulação de capital impõe, é preciso pôr em prática um conjunto de estratégias antagonistas que nos sirva de guia ou metodologia de uma ação emancipadora.

Os direitos humanos fundamentais posicionam-se como uma das preedições plenamente necessárias a todas as constituições, no sentido de efetivar o respeito à dignidade humana, assegurar a limitação de poder e o objetivo do desenvolvimento global da personalidade humana. Contudo, a constitucionalização desses direitos não pode ser entendida somente como enunciação formal de princípios, mas a total positivação de direitos, a partir dos quais qualquer pessoa será capaz de pleitear sua tutela ao Poder Judiciário para a materialização da democracia. O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é o sustentáculo para a construção do Estado Democrático de Direito:

[...] reafirme-se a crença no Direito; reafirme-se o entendimento de que, sendo uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele, advindo a almejada segurança jurídica da observância do ordenamento normativo. O combate ao crime não pode ocorrer com atropelo da ordem jurídica nacional, sob pena de vir a grassar regime totalitário, com prejuízo para toda a sociedade (STF – 2^a T – HC nº 74639-0/RJ – rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, 31-10-1996).

Observa-se que a previsão dos direitos humanos fundamentais aponta essencialmente para a tutela à dignidade humana em seu sentido mais abrangente. Auxiliando-nos do fato de que a dignidade está inserida na Constituição Federal e, por conseguinte, no nosso Direito Positivo, podemos iniciar uma ideia da sua acepção na própria lei. E neste mandamento, surge sem definição para ela mesma, ou seja, aparece apenas com a indicação de que é um dos princípios constitucionais, isto é, um dos objetivos a ser procurado ou assegurado pelo Estado.

O princípio da dignidade se traduz hoje na base de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, e não é mais aceitável refletir em direitos que não estejam alinhados com a ideia e conceito de dignidade. Não obstante essa consciência esteja ligada ao desenvolvimento histórico do Direito Privado, acabou se tornando também um dos pilares do Direito Público. Pereira (2024, p. 80), referindo-se à dignidade da pessoa humana como um princípio ético, ensina:

Por isto a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso Direito qualquer ato que não tenha como fundamento a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre-iniciativa, e o pluralismo político.

Nessa mesma linha de entendimento, utilizamo-nos do pensamento de Barroso (2014) quando defende a ideia de que a dignidade deve ser caracterizada como um princípio jurídico com status constitucional, atuando tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Ao se referir ao princípio jurídico da dignidade humana, o autor pondera:

Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um *valor*, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. [...] após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política [...]. Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades [...] A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações. (Barroso, 2014, p. 61-62)

A análise das chamadas famílias paralelas à luz dos direitos humanos das mulheres revela um campo de significativa vulnerabilidade que demanda uma abordagem jurídica e social mais robusta e empática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente, não reconheça tais uniões como entidades familiares legítimas, é imperativo reconhecer que nelas se estabelecem vínculos afetivos, de cuidado e de solidariedade material que, com frequência, recaem sobre mulheres em situação de desigualdade. A ausência de reconhecimento jurídico formal não apenas marginaliza essas uniões, mas crucialmente, amplia o risco de exclusão dessas mulheres do acesso a direitos básicos — como partilha de bens, alimentos ou previdência — o que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição de 1988 (art. 1º, III), e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na proteção contra discriminações de gênero.

Nesse contexto, os instrumentos de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994), reforçam a necessidade inadiável de que o Estado assegure às mulheres igualdade substantiva nas relações familiares, independentemente do modelo em que estas se constituam. A persistente negativa de reconhecimento das famílias paralelas, ainda que supostamente fundada na proteção da monogamia como princípio jurídico, tem o efeito perverso de aprofundar desigualdades já estruturais, relegando às mulheres uma posição de invisibilidade e desamparo frente a relações de dependência econômica ou de cuidado. Esta postura anacrônica do Direito, ao invés de proteger, perpetua a vulnerabilidade.

Por essa razão, abordar as famílias paralelas a partir da perspectiva dos direitos humanos das mulheres não é apenas essencial, mas urgente para repensar a função do Direito das Famílias no Brasil. A proteção irrestrita da dignidade, da igualdade e da não discriminação demanda que o Estado adote medidas interpretativas ou legislativas que mitiguem os efeitos negativos dessa exclusão jurídica, garantindo às mulheres um mínimo de segurança jurídica e social. Trata-se de um movimento compatível tanto com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enfatiza a proteção de grupos vulneráveis (caso González y otras vs. México, 2009), quanto com a hermenêutica constitucional brasileira que privilegia a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (DIAS, 2016).

Assim, ainda que não se reconheça as famílias paralelas como instituição jurídica legítima, impõe-se, como um imperativo ético e jurídico, o reconhecimento dos direitos dela decorrentes, sobretudo aqueles atinentes à mulher, frequentemente relegada à invisibilidade e ao desamparo. Não obstante a rigidez do sistema, por vezes, observa-se um sopro de renovação nos tribunais, como se verifica na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir:

Com base nele, o STJ decidiu pela manutenção de alimentos para a concubina septuagenária sustentada pelo concubino durante os 40 anos de relacionamento, em virtude do qual ela não se inseriu no mercado de trabalho. Não se trata de aplicação da letra pura e simples da lei, pois essas singularidades demonstram a incidência simultânea de mais de um princípio no caso concreto, o da preservação da família e os da dignidade e da solidariedade humanas, que devem ser avaliados para se verificar qual deve reger o caso concreto (STJ. 3^a T. Resp 1.185 337/RS. Min. João Otávio de Noronha. j. em 17/03/2015.)

A decisão do STJ revela-se não apenas acertada, mas paradigmática ao reconhecer a necessidade de proteção alimentar à mulher idosa que, após décadas de convivência, permaneceu em posição de vulnerabilidade econômica em razão da relação mantida. A interpretação realizada pelo Tribunal prestigia valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, assegurando uma resposta justa diante das especificidades do caso concreto. Sob a ótica dos direitos humanos, trata-se de medida que impede a perpetuação da invisibilidade e da marginalização da mulher idosa, reafirmando seu direito inalienável a uma existência digna e livre de desamparo. Este precedente, embora isolado, aponta para um caminho de maior sensibilidade e adequação do Direito às realidades sociais complexas, abrindo espaço para futuras discussões sobre a proteção integral dos direitos das mulheres em todas as configurações familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência do fenômeno da simultaneidade familiar é uma realidade social inegável que exige uma análise crítica e fundamentada dentro do contexto dos direitos humanos. As famílias paralelas, frequentemente alvos de preconceitos e marginalizações, enfrentam uma resistência que as rotula como entidades não reconhecidas pela sociedade. Tal estigmatização revela uma lacuna no reconhecimento pleno da diversidade familiar, que deve ser abordada sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

A busca pelo reconhecimento de todos os modelos familiares, sob a égide dos direitos humanos, torna-se imperativa para a valorização da estrutura familiar em sua multiplicidade, representando um caminho que deve ser percorrido por todas as nações comprometidas com a construção de sociedades justas e solidárias. Essa valorização está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, os quais estão ancorados no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é essencial que todos os agentes sociais, especialmente aqueles vinculados ao campo jurídico, compreendam que suas condutas e decisões precisam se pautar na efetivação do respeito à dignidade humana, sem distinções.

É fundamental, portanto, que o arcabouço legal referente às relações familiares seja revisto e reformulado, desprendendo-se de imposições religiosas, desigualdades e práticas egoístas, redirecionando-se para a proteção dos direitos das pessoas. Essa reformulação deve garantir a efetividade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que asseguram a autonomia, a liberdade e a dignidade de cada indivíduo. Contudo, é notória a inércia do Poder Legislativo em acompanhar as transformações sociais que demandam tal evolução.

A realização do objetivo proposto neste artigo — a consolidação de espaços de reconhecimento de uma realidade plural — requer a adoção de uma abordagem que considere a compreensão, o reconhecimento e a emancipação das famílias simultâneas. Este estudo promove reflexão sobre a necessidade de reconhecimento de arranjos familiares que, apesar de serem marginalizados e silenciados pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, têm suas bases firmadas no afeto, na honestidade, na felicidade e, principalmente, no companheirismo e no amor. A valorização e a proteção jurídica dessas famílias são cruciais para a justificação da presente reflexão, que se coloca em defesa do reconhecimento dos direitos das mulheres como indivíduos detentores de dignidade, dentro da complexidade que envolve as dinâmicas familiares contemporâneas.

A busca do reconhecimento de direito a todos os modelos de família, sob a égide dos direitos humanos, é a valorização da família e tem sido entendido como o caminho a ser trilhado por todas as nações, ensejando uma sociedade íntegra, justa e solidária. E, para isso, é necessário

que o caminho de lutas sociais para a consolidação de espaços de reconhecimento de uma realidade plural, delimitada no escopo deste artigo através da compreensão, reconhecimento e emancipação das famílias simultâneas, demanda as lentes dos Direitos Humanos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BARDELOTTO PELISSA, Felipe; SILVA FONTOURA DE BARCELLOS, A Remanescência Do Pátrio Poder na Família: um Estudo a Partir dos Papéis de Gênero no Código Civil de 2022. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2022.v8i1.8707. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8707>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. Direitos femininos na esfera privada: dignidade menstrual, violência obstétrica e entrega voluntária para adoção. **Civilística**, v. 19, n. 2, p. 1–27, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/1083/846/2338>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, 8(1), 2020, pp. 73–97. Disponível em: <<file:///C:/Users/ufrj/Downloads/656-Texto%20do%20Artigo-4619-1-10-20250228.pdf>> Acesso em: 17 ago 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões**. 2018. 254f. Dissertação. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34535>. Acesso em: 15 ago 2025.

FRASER, Nancy. "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista", em SOUZA, Jessé (org.) *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001.

FRASER, Nancy (2009). "Mapping the feminist imagination: from redistribution to recognition to representation", em *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.) **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. pp. 244-262.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. pp. 25-108.

HONETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. pp. 109-136.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Livro eletrônico.

MELO, Rurion. Da teoria à práxis? Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**. (15) • Sep-Dec 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141502>. Acesso em 15 ago 2025.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 15 ago 2025.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 9 jul 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Livro eletrônico.

PESSOA, Adélia Moreira. **Direitos Humanos e Família: da teoria à prática.** S.d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/2.pdf>> Acesso em: 2 de mai 2025.

PITANGUY, Jacqueline. **Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.** Anais de Seminário: 30 anos da Carta das mulheres aos Constituintes. 2018. p.43-55. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf>. Acesso em: 9 jul 2025.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.